PROJETO DE LEI Nº119/2023

"Proíbe a instalação de radares de velocidade em áreas de risco e de violência e impõe a retirada dos radares que, porventura, estejam em funcionamento e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a instalação de radares de velocidade e semafóricos em áreas consideradas como de risco de violência dentro da área de competência deste Município.

Parágrafo único. O Poder Público realizará, após solicitar colaboração de setores organizados da sociedade civil e membros das forças de segurança, estudo que definirá quais são as áreas de risco de violência neste Município em prazo não superior a seis meses, considerando principalmente locais com alto índice de roubo e confronto armado.

Art. 2º Fica proibida ainda a instalação de radares móveis nos locais denominados áreas de risco de violência.

Art. 3º As multas nos locais definidos por esta Lei como áreas de risco de violência são nulas de pleno direito.

Art. 4º O Poder Público realizará as diligências necessárias para a retirada dos radares de velocidade, por ventura, instalados nos locais definidos como área de risco de violência.

Art. 5º Vencido o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei sem a efetiva definição por parte do Poder Executivo da localização das áreas de risco de violência, toda a extensão deste Município será considerada área de risco de violência.

Art. 6º Fica vedado qualquer prejuízo ao erário nos casos de retirada dos equipamentos cujas cláusulas contratuais com as empresas ainda estejam em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de maio de 2023.



ATILA DO CONGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Sabe-se da necessidade de se notificar condutores que descumprem as leis de trânsito dentro dos limites deste município, sendo indiscutível a necessidade de medida punitiva àqueles que descumprem a legislação de trânsito, objetivando a diminuição dos danos causados direta ou indiretamente a sociedade e ao erário de maneira geral ao causar acidentes automobilísticos.

Por outro lado, não pode o poder público expor seu munícipe ao risco de violência diuturnamente veiculada pelas mídias informativas.

O que se observa, portanto, é um choque de direitos e garantias, ambos envolvidos no mesmo princípio da defesa da paz, esculpido no artigo 4º, VI da Constituição Federal, sendo irrazoável expor o cidadão ao risco de sofrer violência sob a égide de garantir segurança no **trânsito**, isso por que utilizar do poder-dever de fiscalizar e aplicar as leis de **trânsito** obriga o munícipe, nas áreas de risco de violência, a ponderar entre se expor à estatística criminal ou sofrer a penalidade de multa administrativa, não atende aos anseios populares, tampouco aos objetivos constitucionais de defesa da paz e da segurança.

Salvador, 08 de maio de 2023.



ATILA DO CONGO
Vereador